



**PROCESSO TC N.º 12591/21**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Florisa Ramos Bezerra da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 00317/2023**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Florisa Ramos Bezerra da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 17, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 02 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12591/21**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Florisa Ramos Bezerra da Silva.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 33/37, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor João Batista Pereira da Silva, Auxiliar de Serviço, matrícula n.º 134.025-5, falecido em 01 de março de 2021; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 11 de junho de 2021; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c a Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidade, a ausência do termo de opção informando qual benefício a dependente escolheu receber o valor integral, e caso o escolhido seja a aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Bayeux/PB, que comprove a aplicação do redutor disposto no art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 na pensão analisada no presente feito.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pela pensionista, Sra. Florisa Ramos Bezerra da Silva, fls. 51/57, e pelo Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 62/74, os analistas desta Corte, fls. 84/86, evidenciaram que os documentos acostados ao feito sanavam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 17.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 17, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Florisa Ramos Bezerra da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, da



**PROCESSO TC N.º 12591/21**

Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c a Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 17, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 3 de Março de 2023 às 10:43



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 3 de Março de 2023 às 08:34



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 5 de Março de 2023 às 10:39



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO